



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.856 - MG (2017/0184693-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IZABEL BISPO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (59g de cocaína e 36g de maconha), para fixar a pena-base em um ano de reclusão acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

5. O tema relativo à alteração de regime prisional não foi objeto de debate na Corte de origem, o que impede a análise da questão diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.856 - MG (2017/0184693-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IZAEL BISPO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **IZAEL BISPO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 815 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Operado o trânsito em julgado, a defesa ingressou com revisão criminal no Tribunal de origem, que indeferiu o pleito.

Neste *writ*, alega o impetrante ser indevida a exasperação da pena-base com fundamento em elementos genéricos e próprios do tipo penal. Aduz ser cabível o regime semiaberto, tendo em vista que o paciente é primário e possui bons antecedentes.

Requer, assim, a redução da pena aplicada e a fixação do regime intermediário.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 63).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 69-76).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 78-82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.856 - MG (2017/0184693-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IZABEL BISPO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado.
4. Hipótese em que as instâncias ordinárias, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (59g de cocaína e 36g de maconha), para fixar a pena-base em um ano de reclusão acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.
5. O tema relativo à alteração de regime prisional não foi objeto de debate na Corte de origem, o que impede a análise da questão diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Juízo sentenciante, ao condenar o paciente à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, exasperou a pena-base em 1 ano acima do mínimo legal pelos seguintes motivos:

"(I) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006): a) culpabilidade - embora a ação seja voluntária e culpável, culpabilidade não deve ser considerada negativamente, eis que não desabonou dos padrões normais inerentes ao tipo pena em comento; b) antecedentes - possui uma condenação com trânsito em julgado (fls. 214-215), a qual será considerada como reincidência, evitando o 'bis in idem', assim, deixo de valorar esta circunstância. c) conduta social - não há elementos para sua aferição; d) personalidade - impossível sua análise diante da falta de elementos para tanto; e) motivos do crime - próprios do tipo, relacionados com a facilidade de obtenção de lucro com a empreitada criminosa; f) circunstâncias do crime - são normais à espécie e não devem, portanto, ser consideradas desfavoravelmente; g) consequências do crime - são normais à espécie e não devem, portanto, ser consideradas desfavoravelmente; h) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): essa circunstância deve ser valorada em prejuízo do sentenciado uma vez a apreensão de quantidade razoável de drogas, ou seja, 59g de cocaína e 36g de maconha. Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que uma delas se apresenta desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa." (e-STJ, fls. 43-44).

A Corte de origem, por sua vez, ao indeferir o pleito revisional, consignou não haver ilegalidade no cálculo penal operado em primeiro grau, nos seguintes termos:

"Por fim, pleiteia o autor a redução das penas ao argumento de que suas circunstâncias judiciais - que reputa amplamente favoráveis - foram equivocadamente analisadas pelo julgador *a quo*, não se justificando, portanto, a imposição de reprimenda em patamar superior ao mínimo legal. Não se olvida que o Tribunal de Justiça, verificando uma das hipóteses legais de cabimento da Revisão Criminal, poderá modificar a pena aplicada como resultado da condenação definitiva, a teor do que dispõe o art. 626 do CPP.

Todavia, a fixação das penas-base acima do mínimo legal não autoriza a rescisão do julgado, notadamente considerando que o magistrado, no julgamento da ação penal, reconheceu a existência de circunstância judicial desfavorável, fundamentando a necessidade de uma pequena elevação quando da imposição sanções básicas.

Logo, a fixação das penas-base acima do mínimo legal não importou qualquer contrariedade à lei penal, tampouco foi à evidência dos autos, porque em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, a natureza da questão trazida a lume pelo Defensor - valoração de circunstância judicial - é de cunho subjetivo, posto que dependerá do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento motivado de cada julgador, eis que a lei não estabelece critérios para a sua aferição.

Assim, tenho que o exame daquelas circunstâncias judiciais não importou qualquer contrariedade à lei penal ou mesmo foi à evidência dos autos.

Mais uma vez, vê-se que o peticionário busca o reexame de tese já posta e exaustivamente enfrentada, o que não se admite, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 621 do CP." (e-STJ, fls. 55-56)

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Segundo estabelece o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado.

In casu, verifica-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (59g de cocaína e 36g de maconha) para elevar a pena-base em um ano acima do mínimo legal.

Logo, tendo sido apresentado elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, **elencados inclusive como circunstâncias preponderantes**, e levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), a elevação da pena em 1/5 não se mostra desarrazoada, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

A seguir alguns julgados que respaldam esse entendimento:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

4. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 972.363/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017);

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, POIS NÃO FOI CONSIDERÁVEL A QUANTIDADE DA DROGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENDIDA. INVIABILIDADE. 42 PEDRAS DE CRACK. NOCIVIDADE DA DROGA QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA.

[...]

- É cediço que, no tocante à dosimetria da pena, a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Ficher, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

- A natureza da droga apreendida (42 pedras de crack), de alto teor lesivo, autoriza a exasperação da pena-base do paciente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, que determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente.

[...]

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação."

(HC 340.795/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 23/2/2016).

Por fim, o tema relativo à alteração do regime prisional não foi debatido na Corte de origem, o que impede a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (HC 383.893/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017).

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0184693-9

HC 409.856 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071817920148130598 0598140007181 10000160373130000 598140007181
71817920148130598

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134 RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	IZAEL BISPO
CORRÉU	:	JARDEL OTAVIO DA COSTA
CORRÉU	:	ANESSANDRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARIO BATISTA CLEMENTE
CORRÉU	:	LIBIA PEREIRA COELHO
CORRÉU	:	NILZA MARIA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.